

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/361/2013

Data 21/05/2013 Fls.: 37

Rubrica: 188 4439 560-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/003/361/2013
Autuação: 21/05/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.360/2012
Sessão: 18/06/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para lavratura de auto de infração em decorrência de penalidade de multa relacionada à ocorrência 529706, aplicada no bojo do processo regulatório E-12/020.360/2012, através da Deliberação AGENERSA nº 1.605/2013¹, art. 5º, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1.695/2013².

A propósito, veja-se o comando contido no referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 529706.

Encaminhado à CAPET, em 25/06/2013 esta elaborou planilha com os cálculos tomando por base os faturamentos mensais da concessionária desde abril de 2011 a março de 2012, sendo adotado como término da atualização o mês de março de 2013, restando apurado o valor total corrigido equivalente a R\$ 1.842,96 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme fls. 13-14.

Através da CI PROCURADORIA nº 034/2014, constante de fls. 21, foi dada ciência ao Conselheiro Presidente de cópia do mandado de citação e intimação da ação, distribuída sob o nº 0394499-

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/361/2013

Data 23/05/2013 Fls.: 374

Rubrica: IRB 4439560-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

41.2013.8.19.0001, em curso na 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, movida pela concessionária em face desta Agência conforme corroborado pelos documentos carreados às fls. 22-34.

Objetivou-se, com a propositura da mencionada ação, i) a concessão da tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito referente às penalidades aplicadas através da Deliberação AGENERSA nº 1.605/2013, bem como a abstenção da Agência de inscrever os débitos em questão na dívida ativa, ou o cancelamento imediato caso já tenha tomado tal iniciativa; ii) a procedência do pedido para declarar nulas as penalidades aplicadas na citada deliberação; iii) subsidiariamente, a redução do montante, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria, às fls. 47-48, sintetizou em seu parecer que, não obstante o deferimento da antecipação de tutela, pelo juízo da vara de fazenda pública, suspendendo a exigibilidade da multa imposta, mediante apresentação de caução, a sentença prolatada julgou improcedentes os pedidos autorais, ensejando a revogação da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

O órgão jurídico, ainda, consignou que a sentença proferida foi aditada após o provimento dos embargos de declaração opostos em razão do vício de omissão. Por conseguinte, registrou que não havia mais óbices ao prosseguimento do feito no tocante à emissão do competente auto de infração.

Às fls. 49-54, foi juntado o andamento processual da ação judicial, em tela, extraído do sítio do Tribunal de Justiça da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Em razão do lapso temporal transcorrido entre a data da memória de cálculo elaborada, às fls. 13-14, até àquela presente data, a SECEX solicitou que a CAPET procedesse à nova análise dos cálculos, esclarecendo esta câmara o seguinte, consoante se verifica às fls. 58-59:

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/361/2013Data 23/05/2013 Fls.: 375Rubrica: 4439560-4GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

"(...) informamos que não cabe atualização do valor das penalidades imputadas pelas diversas Deliberações. Com efeito, as decisões lograram estabelecer percentuais para as cominações, cujas atualizações estão adstritas aos meses anteriores aos das datas de edição, não restando a esta CAPET mais do que os cálculos efetuados em cada feito.

(...)

O único esclarecimento adicional que se pode fazer, no momento, é quanto à existência de depósito judicial, da ordem de R\$6.705,26 (seis mil, setecentos e cinco reais e vinte e seis centavos), contra o valor nominal total de R\$ 7.362,95 (sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), considerada a penalidade sem qualquer tipo de correção. O montante total já considerada a atualização contratualmente estabelecida, atinge R\$ 7.943,04 (sete mil, novecentos e quarenta e três reais e quatro centavos).

(...)

Ainda sob o aspecto estritamente financeiro, talvez se possa tentar a interposição de atualização monetária pela SELIC, matéria relacionada às competências da SORFI."

Diante disso, às fls. 61, a Procuradoria solicitou fosse esclarecido se o valor constante de fls. 41, referente ao comprovante de depósito judicial efetuado junto ao Banco do Brasil pela CEG, no valor correspondente a R\$ 6.705,26 (seis mil, setecentos e cinco reais e vinte e seis centavos), alcançava a totalidade das multas aplicadas pela Deliberação AGENERSA nº 1.605/2013.

A SECEX, então, destacou, às fls. 62, que a referida Deliberação, exarada nos autos do processo regulatório E-12/020/360/2012, aplicou o total de 01 (uma) advertência e 05 (cinco) penalidades de multa, as quais deram origem aos processos de cobrança abaixo relacionados, perfazendo o montante de R\$ 7.943,04 (sete mil novecentos e quarenta e três reais e quatro centavos), apresentando a planilha abaixo reproduzida:

E-12/003/361/2013	R\$ 1.842,96
E-12/003/362/2013	R\$ 1.531,71
E-12/003/363/2013	R\$ 1.522,79
E-12/003/364/2013	R\$ 1.522,79
E-12/003/365/2013	R\$ 1.522,79
TOTAL	R\$ 7.943,04

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/361/2013
Data 21/05/2013 Fls.: 176
Rubrica: ORB 4439560-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Finalizou esclarecendo que os valores acima encontram-se materializados na planilha de cálculo de cada processo respectivo.

Com base nisso, às fls. 63, a Procuradoria sugeriu a remessa do feito à Procuradoria Geral do Estado para fins de adoção das providências relativas à complementação do valor referente ao depósito judicial, bem como análise de conversão do depósito em renda em favor desta Agência. Sublinhou que tal entendimento está em consonância com o PARECER CGCOB/DIGEVAT Nº 013/2011, da Advocacia Geral da União, Procuradoria – Geral Federal. Coordenação de Gerenciamento da Dívida Ativa das Autarquias e Fundações Públicas. Referência. 00424.001033/2011-57, anexando os documentos de fls. 64-75.

Às fls. 76 foi proferido despacho pela Presidência da AGENERSA à Procuradoria de Serviços Públicos solicitando o que foi sugerido pela Procuradoria desta Casa.

Devolvidos os processos mencionados na planilha de fls. 79, solicitados por meio do Ofício AGENERSA/SECEX nº 550/2018, de fls. 78, o órgão jurídico desta Agência foi instado, às fls. 81, a acompanhar e adotar providências correlatas ao processo judicial em comento, motivo pelo qual procedeu à juntada do andamento processual e das íntegras das decisões, carreados às fls. 82-106, manifestando-se no seguinte sentido, *in verbis*:

“Deste modo, tendo em vista a informação de trânsito em julgado, fls. 105 e não haver decisão desfavorável a esta AGENERSA, sugiro o prosseguimento do presente processo, ressaltando que até o momento não consta nos autos lavratura de auto de infração da multa aplicada.

Ainda, sugiro o desapensamento/desanexação dos demais processos administrativos instaurados para a aplicação das multas, e a extração de cópias do presente despacho e andamento judicial a fim de instruí-los, uma vez que os mesmos devem tramitar separadamente.”

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/361/2013
Data 21/05/2013
Rubrica: ORB 4439560-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Em seguida, foi procedida à desapensação dos processos nº E-12/003/362/2013, 1-12/003/363/2013, E-12/003/364/2013 e E-12/003/365/2013, conforme termo de fls. 110.

Por meio do Ofício AGENERSA/SECEX nº 153/2019, às fls. 113, foi comunicado às concessionárias CEG e CEG RIO o prosseguimento da instrução nos processos supramencionados, considerando o trânsito em julgado da ação anulatória em apreço.

Às fls. 114, foi juntada minuta do Auto de Infração, que, conforme fls. 115, foi encaminhada à Procuradoria para fins de verificação da sua conformidade em relação à Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de eventual existência de demanda judicial e sua situação processual, bem como para manifestação quanto à possibilidade de aplicação da referida penalidade.

Assim sendo, a Procuradoria posicionou-se sublinhando que

“(…) em análise da minuta de Auto de Infração, de fl. 114, foi constatado que este se encontra em conformidade com todas as exigências legais, com base na Instrução Normativa nº 001/2007. Nesta esteira, importante ressaltar que esta Procuradoria apenas possui competência para análise dos aspectos formais da referida minuta, ou seja, o que for inerente às questões jurídicas desta. Por fim, esta Procuradoria não vislumbra óbice para o regular prosseguimento do presente feito relativo à regular lavratura do Auto de Infração em tela.”

Após isso, conforme fls. 117, os autos foram encaminhados à CAPET e CAENE, para que fosse verificado se os mesmos encontravam-se em conformidade com a Instrução Normativa 001/2007, posterior assinatura e devolução a SECEX, razão pela qual, às fls. 118, foi proferido despacho pela primeira câmara citada, informando da assinatura do auto de infração em tela.

Às fls. 119, foi juntado o auto de infração nº 052/2019, correspondente à importância equivalente a R\$ 1.842,96 (hum mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), já atualizado monetariamente,

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/361/2013

Data 23/05/2013 Fls.: 578

Rubrica: 188.44395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

assinado também pela CAENE e pela SECEX, sendo enviado o processo a esta Secretaria posteriormente, às fls. 120.

Diante disso, às fls. 121-122, a concessionária apresentou impugnação, com pedido de efeito suspensivo, sustentando nulidade do referido auto de infração sob o fundamento de existência de erro no cálculo do valor da multa.

Alegou a ora Impugnante que, na elaboração do cálculo da multa, foi utilizado, equivocadamente, o faturamento da concessionária referente ao período de abril de 2012 a março de 2013, quando, na verdade, o correto seria de abril de 2011 a março de 2012.

Para tanto, explicou a concessionária que:

"Assim, se o percentual aplicado de multa é de 0,00005% do faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da suposta infração (conforme art. 1º da Deliberação 3511/2018), o valor correto seria R\$ 1.522,79.

Todavia, no auto de infração impugnado consta o valor de R\$ 1.842,96."

Concluiu requerendo seja acolhida a presente impugnação, para declarar a nulidade do mencionado auto de infração, tornando sem efeito a aludida autuação.

Enviado à CAPET para manifestação acerca das alegações da concessionária, a referida câmara manifestou-se, às fls. 125-126, no sentido de alterar os itens "c" e "d" do despacho proferido em 25/06/2013, às fls. 13 e 14, no que segue:

"c) O cálculo do atraso tomou por base os faturamentos mensais da CEG, de Abril de 2011 a Março de 2012, sendo adotado como término da atualização o mês de Março de 2013, para o qual havia índice de atualização disponível quando da edição da Deliberação AGENERSA Nº 1605/13. Foi utilizado o IGP-M, o mesmo referencial para atualização das tarifas anuais da Concessionária. O resultado está apresentado no quadro abaixo:

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/361/2013

Data 23 / 05 2013 Fls.: 179

Rubrica: 4439560-4

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Del. AGENERSA 1605/13 Art. 5º de 30/04/13		
CONCESSIONÁRIA CEG		
FATURAMENTO MENSAL - abr/11 a mar/12		
Mês/RS	Valor Histórico	Multa
		0,00005%
abr/11	235.030.625,50	117,52
mai/11	249.153.263,31	124,58
jun/11	243.859.110,00	121,93
jul/11	246.318.812,28	123,16
ago/11	254.041.689,03	127,02
set/11	236.486.293,54	118,24
out/11	232.860.510,56	116,43
nov/11	219.572.712,82	109,79
dez/11	232.313.419,84	116,16
jan/12	207.025.066,99	103,51
fev/12	217.879.694,93	108,94
mar/12	243.969.643,92	121,98
	2.818.510.842,72	1.409,26
Atualização	3.045.570.473,03	1.522,79

Período	IGP-M
mar/12	476,166
mar/13	514,526

IGP-M

d) Os valores totais apurados por esta CAPET são:

R\$ 1.409,26 (mil, quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos), relativo ao montante nominal da infração;

R\$ 113,53 (cento e treze reais e cinquenta e três centavos), relativo a atualização monetária;

R\$ 1.522,79 (mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), relativo ao total corrigido."

Posteriormente, o órgão jurídico, às fls. 127-128, inicialmente destacou a tempestividade da referida impugnação e, no mérito, corroborou com o parecer da citada câmara, opinando pelo seu provimento a fim de ser declarado nulo o auto de infração nº 052/2019, de 05/04/2019, bem como sugeriu a lavratura de novo auto de infração com os novos valores apurados.

Encaminhado ao meu gabinete, às fls. 129, foi solicitado, às fls. 130, atualização e liberação de link para disponibilização à concessionária do acesso integral à cópia dos autos.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/361/2013
Data 21/05/2013 Fls.: 180
Rubrica: [assinatura] 4439560-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Por meio do Ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 48/2019, às fls. 132-133, foi aberto prazo à concessionária, para, querendo, apresentar alegações finais.

Em resposta, através do Ofício DIJUR 274/2019, às fls. 134, a CEG reiterou o seu pedido de anulação do auto de infração em razão do erro de cálculo, aduzindo que tanto a CAPET quanto a Procuradoria concordaram com a impugnação apresentada.

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1605 DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS OUVIDORIA 529628, 529622, 529629, 529909 E 529706.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.360/2012, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 529628.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 529622.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 529629.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 529909.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 529706.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/361/2013

Data 21 / 05 / 2013, às 18h

Rubrica: ORB. 4439560-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Art. 6º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 7º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, por não ter atendido os requerimentos da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art. 8º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 9º - Determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 20 (vinte) dias, de forma satisfatória junto à CAENE, a exaustão de suas providências buscando solucionar os danos causados ao cliente, Sr. Ângelo da Silveira Buss (ocorrência 529628).

Art. 10º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro-Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

² **AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1695 DE 31 DE JULHO DE 2013 CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIAS OUVIDORIA Nº 529628, 529622, 529629, 529909 E 529706.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/020.360/2012**, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº. 1605 de 30 de abril de 2013, porque tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/361/2013
Data 21 / 05 / 2013 Fls.: 382
Rubrica: 184439560-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Processo nº.: E-12/003/361/2013
Autuação: 21/05/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.360/2012
Sessão: 18/06/2019.

VOTO

Trata-se de impugnação ofertada pela concessionária CEG em face do auto de infração nº 052/2019.

Com efeito, nos termos do art. 10, inciso V c/c parágrafo único, da Instrução Normativa nº 001/2007, a impugnação possui o objetivo de contestar auto de infração no que se refere à sua forma.

Preliminarmente, porém, registre-se a tempestividade da impugnação, eis que apresentada dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme previsão estabelecida no art. 10, inciso V e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 001/2007.

Quanto à pretensão de suspensão, o que se extrai da supracitada Instrução Normativa, mais precisamente de seu art. 11, é que a impugnação possui efeito suspensivo *ope legis*, decorrente direta e automaticamente da lei, de sorte que na há que se falar em produção de efeitos anteriormente ao julgamento da impugnação.

Antes ainda de passar à apreciação de seu mérito, impende destacar que, na origem, o presente processo fora instaurado para lavratura do referido auto de infração, em decorrência de penalidade de multa relacionada à ocorrência 529706, aplicada no bojo do processo regulatório E-12/020.360/2012, através da Deliberação AGENERSA nº 1.605/2013¹, art. 5º, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1.695/2013².

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/361/2013

Data 21/05/2013 Fls.: 183

Rubrica: ORB 4439560-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

A propósito, veja-se o comando contido no referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 529706.

Verifica-se, ao analisar os presentes autos, que a CAPET, inicialmente, elaborou planilha de cálculos indicando haver tomado como base os faturamentos mensais da concessionária desde abril de 2011 a março de 2012, restando apurado o valor total corrigido equivalente a R\$ 1.842,96 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Ocorre que, com o ajuizamento da ação, distribuída na 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, sob o nº 0394499-41.2013.8.19.0001, em face desta Agência, com vistas à desconstituição das penalidades que lhe foram aplicadas, bem como com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito referente às penalidades aplicadas através da Deliberação AGENERSA nº 1.605/2013, a lavratura do auto de infração ficou impedida.

Contudo, a sentença julgou improcedentes os pedidos autorais, acarretando a revogação da tutela, vindo a ser, posteriormente, certificado o trânsito em julgado, motivo pelo qual a Procuradoria sugeriu o prosseguimento do presente processo regulatório.

O órgão jurídico sugeriu, ainda, o desapensamento dos demais processos administrativos instaurados para aplicação das demais multas, também decorrentes da referida Deliberação exarada nos autos do processo regulatório nº E-12/020/360/2012, que deram origem aos seguintes processos de cobrança: E-12/003/361/2013, E-12/003/362/2013, E-12/003/363/2013, E-12/003/364/2013 e E-12/003/365/2013, correspondentes a R\$ 1.842,96, R\$ 1.531,71, R\$

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/361/2013

Data 23/05/2013 Fls.: 184

Rubrica: 4439560-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

1.522,79, R\$ 1.522,79, R\$ 1.522,79, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 7.943,04 conforme informado pela SECEX.

Ocorre que, lavrado o auto de infração nº 052/2019, correspondente à importância de R\$ 1.842,96 (hum mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), já atualizado monetariamente, a concessionária apresentou impugnação, com pedido de efeito suspensivo, sustentando a existência de nulidade sob o fundamento de existência de erro no cálculo do valor da multa.

Isso porque, segundo a Impugnante, na elaboração do cálculo da multa, foi utilizado, equivocadamente, o faturamento da concessionária referente ao período de abril de 2012 a março de 2013, quando, na verdade, o correto seria de abril de 2011 a março de 2012, explicando que:

“Assim, se o percentual aplicado de multa é de 0,00005% do faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da suposta infração (conforme art. 1º da Deliberação 3511/2018), o valor correto seria R\$ 1.522,79.

Todavia, no auto de infração impugnado consta o valor de R\$ 1.842,96.”

Assim, requereu o acolhimento da impugnação, para declarar a nulidade do mencionado auto de infração, tornando sem efeito a aludida autuação.

Em seguida, por meio da CI AGENERSA/PROCURADORIA nº 082/2019, a Procuradoria informou a respeito da sucumbência da concessionária nos autos da ação judicial supramencionada, bem como da insuficiência do valor de R\$ 6.705,26 (seis mil e setecentos e cinco reais e vinte e seis centavos), depositado para garantir a integralidade das multas, conforme atestado pela SORFI, destacando que, em relação ao presente processo regulatório, o auto de infração nº 052/2019 é objeto de impugnação. Para tanto, anexou os respectivos documentos comprobatórios.

Assiste razão ao Impugnante. Senão vejamos.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/361/2013

Data 21/05/2013 Fls.: 185

Rubrica: DRB 4439560-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

A penalidade de multa arbitrada encontra-se em consonância com a determinação prevista no art. 5º, da Deliberação AGENERSA nº 1.605/2013, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1.695/2013.

Cinge-se a controvérsia dos autos em definir a legalidade do auto de infração nº 052/2019, cujo valor da multa apontado equivale a R\$ 1.842,96 (hum mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Pois bem. É sabido que o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, sendo condição *sine qua non* para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade).

Contudo, neste ponto, vale a pena reiterar a previsão constante do art. 5º, da Deliberação AGENERSA nº 1.605/2013, *in verbis*:

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 529706.

Do dispositivo, extrai-se que o faturamento da concessionária sobre o qual incidirá o percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), a título de multa, deve ser o dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, qual seja, de abril de 2011 a março de 2012.

De fato, observam-se as inconsistências do cálculo da multa apresentado, visto que durante a sua realização foi utilizado equivocadamente o faturamento da concessionária referente ao período de abril de 2012 a março de 2013, em desconformidade com o que restou decidido na Deliberação em voga, pois, reitere-se, o correto seria de abril de 2011 a março de 2012.

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/361/2013

Data 21/05/2013 Fls.: 186

Rubrica: DRB 44 39560-4

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Dessa maneira, embora a CAPET haja indicado na planilha de fls. 13-14 o período compreendido entre abril de 2011 e março de 2012, o faturamento efetivamente levado em conta por ela correspondeu a abril de 2012 e março de 2013.

Tanto é assim que, após analisar a impugnação, a referida câmara manifestou-se às fls. 125-126 alterando os itens "c" e "d" do seu despacho de fls. 13 e 14, para concluir que o *quantum debeatur* por ela apurado equivale a R\$ 1.522,79 (hum mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), conforme reproduzido abaixo:

"c) O cálculo do atraso tomou por base os faturamentos mensais da CEG, de Abril de 2011 a Março de 2012, sendo adotado como término da atualização o mês de Março de 2013, para o qual havia índice de atualização disponível quando da edição da Deliberação AGENERSA Nº 1605/13. Foi utilizado o IGP-M, o mesmo referencial para atualização das tarifas anuais da Concessionária. O resultado está apresentado no quadro abaixo:

Del. AGENERSA 1605/13 Art. 5º de 30/04/13		
CONCESSIONÁRIA CEG		
FATURAMENTO MENSAL - abr/11 a mar/12		
Mês/RS	Valor Histórico	Multa
		0,00005%
abr/11	235.030.625,50	117,52
mai/11	249.153.263,31	124,58
jun/11	243.859.110,00	121,93
jul/11	246.318.812,28	123,16
ago/11	254.041.689,03	127,02
set/11	236.486.293,54	118,24
out/11	232.860.510,56	116,43
nov/11	219.572.712,82	109,79
dez/11	232.313.419,84	116,16
jan/12	207.025.066,99	103,51
fev/12	217.879.694,93	108,94
mar/12	243.969.643,92	121,98
	2.818.510.842,72	1.409,26
Atualização	3.045.570.473,03	1.522,79

Período	IGP-M
mar/12	476,166
mar/13	514,526

IGP-M

d) Os valores totais apurados por esta CAPET são:

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/361/2013

Data 21/05/2013 Hora: 187

Rubrica: ORB 4439560-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

R\$ 1.409,26 (mil, quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos), relativo ao montante nominal da infração;

R\$ 113,53 (cento e treze reais e cinquenta e três centavos), relativo a atualização monetária;

R\$ 1.522,79 (mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), relativo ao total corrigido."

Nesse sentido, o órgão jurídico, no mérito, corroborou com o parecer da citada câmara, opinando pelo provimento da impugnação a fim de ser declarado nulo o auto de infração nº 052/2019, de 05/04/2019, bem como sugerindo a lavratura de outro auto com os novos valores apurados.

In casu, como se vê, restou elidida a presunção de que goza o ato administrativo, eis que notoriamente existentes elementos aptos à desconstituição do auto de infração nº 052/2019.

Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que a Impugnante se desincumbiu a contento do seu ônus de provar, uma vez que um dos parâmetros legais de definição do *quantum*, consubstanciado na Deliberação supramencionada, deixou de ser observado quando da elaboração do cálculo da multa, constituindo motivo suficiente a ensejar anulação do auto de infração objeto da impugnação.

À luz do exposto, voto por:

1. Conhecer a Impugnação apresentada pela concessionária CEG, eis que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o auto de infração nº 052/2019, emitido por esta Agência no dia 05/04/2019, decorrente da penalidade de multa relacionada à ocorrência 529706, aplicada à concessionária CEG no bojo do processo regulatório E-12/020.360/2012, através da Deliberação AGENERSA nº 1.605/2013, art. 5º, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1.695/2013, em razão da existência de erro no valor da multa constante do referido auto de infração;

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/361/2013

Data 21/05/2013 Fls.: 388

Rubrica: 4439580-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

2. Determinar que a SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, proceda à lavratura de novo auto de infração no valor equivalente a R\$ 1.522,79 (hum mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), para que surta seus efeitos legais e jurídicos;

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1605 DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS OUVIDORIA 529628, 529622, 529629, 529909 E 529706.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.360/2012, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 529628.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 529622.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 529629.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 529909.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 529706.

Art. 6º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/361/2013

Data 25/05/2013 Fis.: 189

Rubrica: RB 4439 500-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Art. 7º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, por não ter atendido os requerimentos da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art. 8º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 9º - Determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 20 (vinte) dias, de forma satisfatória junto à CAENE, a exaustão de suas providências buscando solucionar os danos causados ao cliente, Sr. Ângelo da Silveira Buss (ocorrência 529628).

Art. 10º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro-Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

² AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1695 DE 31 DE JULHO DE 2013 CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIAS OUVIDORIA Nº 529628, 529622, 529629, 529909 E 529706.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/020.360/2012**, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº. 1605 de 30 de abril de 2013, porque tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/361/2013

Data 21/05/2013 Fls.: 190

Rubrica: ORB 4439560-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3864 DE 18 DE JUNHO DE 2019.

**AUTO DE INFRAÇÃO –
PENALIDADE DE MULTA –
PROCESSO REGULATÓRIO E-
12/020.360/2012**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/361/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela concessionária CEG, eis que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o auto de infração nº 052/2019, emitido por esta Agência no dia 05/04/2019, decorrente da penalidade de multa relacionada à ocorrência 529706, aplicada à concessionária CEG no bojo do processo regulatório E-12/020.360/2012, através da Deliberação AGENERSA nº 1.605/2013, art. 5º, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1.695/2013, em razão da existência de erro no valor da multa constante do referido auto de infração.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, proceda à lavratura de novo auto de infração no valor equivalente a R\$ 1.522,79 (hum mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/361/2013
Data 21/05/2013 Fls.: 391
Rubrica: ORB 44395604



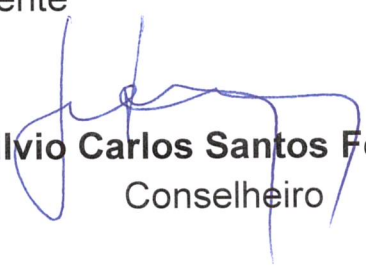
GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator